



Integração

Conselheira-presidente do TCE-AM prestigia abertura dos trabalhos legislativos na CMM



Representando o Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), a conselheira-presidente Yara Amazônia Lins participou, na manhã desta terça-feira (6), da abertura dos trabalhos legislativos na Câmara Municipal de Manaus (CMM) para 2024.

Realizada no plenário Adriano Jorge, a solenidade contou com a presença dos vereadores da 18ª Legislatura, além de representantes de setores da política amazonense, do direito, empresários e representantes da sociedade amazonense.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
DESPACHOS.....	5
ADMINISTRATIVO	14
CAUTELARES	34
EDITAIS.....	61

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The infographic features a large magnifying glass over a document with a dollar sign icon, symbolizing financial investigation. It includes icons for a checkmark, a list, and a person, representing reporting and review processes.





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10707/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO VEREADOR DE TONANTINS, SR. MAYSSON GEOVANE MELO CASTRO, EM FACE DO PREFEITO DE TONANTINS SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA FALTA DE RESPOSTA À REQUISIÇÃO DO VEREADOR.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 10651/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 354/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEIS DESVIOS DE FUNÇÕES, POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AO ART. 66 DA LEI N.º 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 14901/2024 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA E LESIVA DO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SR. EDUARDO TAVEIRA, DO DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SR. JULIANO VALENTE, DA DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM, SRA. MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, DO GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, SR. RAIMUNDO NONATO CHUVAS, EM FACE DE POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS E DEGRADAÇÃO HÍDRICA NA BACIA DO TARUMÃ-AÇU - IGARAPÉ DO LEÃO, MANAUS – AMAZONAS

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 10736/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 1772/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.4

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

PROCESSO Nº 10677/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1636/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 10618/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.308/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 16859/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 888/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 06 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 10.685/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação de Itacoatiara - SEMEDITA

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Valdenice de Souza Furtado

REPRESENTADOS: Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeitura Municipal de Itacoatiara e Secretaria Municipal de Educação de Itacoatiara – SEMEDITA.

ADVOGADO(A): Leandro Alves Negreiros Teixeira - OAB/AM 14.966.

OBJETO: Representação com Medida Cautelar interposta pelo Sindicato dos Profissionais da Educação de Itacoatiara em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, acerca de possíveis irregularidades na Adequação e Cumprimento da Lei do Piso Nacional Em Favor dos Professores do Magistério Municipal.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

DESPACHO Nº 183/2024 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sindicato dos Profissionais da Educação Municipal de Educação Municipal de Itacoatiara – AM, representado por sua Presidente Sra. Valdenice de Souza Furtado, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Secretaria Municipal de Educação de Itacoatiara – SEMEDITA, em face de possíveis irregularidades na adequação e cumprimento da Lei do Piso Nacional Em Favor dos Professores do Magistério Municipal.
2. Segundo o Representante, em 03/01/2024, o Município de Itacoatiara publicou no Diário Oficial dos Municípios, a demissão em massa de cargos da Secretaria Municipal de Educação de Itacoatiara – SEMEDITA, indicando supostos indícios de má-gestão na contratação de servidores temporários.





Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.6

3. Ocorre que, em 25/01/2024, o Representado publicou processo seletivo para contratação de professores em caráter temporário, oferecendo o vencimento estipulado pela Lei do Piso Nacional. Porém, destaca-se que os professores estatutários de carreira possuem remuneração inferior ao estipulado pela referida Lei.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na adequação e cumprimento da Lei do Piso Nacional em favor dos Professores do Magistério Municipal, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do Edital nº 01/2024, até que a Municipalidade faça a devida adequação do salário base do Professor Estatutário, conforme determina o piso nacional.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.
7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
9. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade





Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.7

do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Fevereiro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 10740/2024

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Univasc - União Vascular de Serviços Médicos Limitada

REPRESENTADOS: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e Walter Siqueira Brito

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela União Vascular de Serviços Médicos Limitada-ME, em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 380/2023, para a contratação, pelo menor preço global, de Pessoa Jurídica especializada em serviços médicos de cirurgia vascular, por regime de plantões, a fim de atender a demanda das unidades de saúde da capital.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO Nº 197/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela União Vascular de Serviços Médicos Limitada - ME, neste ato representado por sua advogada, em face da Secretaria de Estado da Saúde - SES e do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 380/2023, para contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em serviços médicos de cirurgia vascular, por regime de plantões.
2. O Pregão Eletrônico n.º 002/2024CML tem por objeto:

“1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS DE CIRURGIA VASCULAR, POR REGIME DE PLANTÕES, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE SAÚDE DA CAPITAL, NAS SEGUINTE UNIDADES DA SAÚDE - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/AM”.
3. Segundo o Representante, houve sua indevida inabilitação no certame em decorrência de suposto descumprimento do item 7.1.4.2 previsto no Edital. Porém, alega que a declaração em comento foi





Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.9

apresentada em conformidade com o Edital, restando claro que houve equívoco por parte do Pregoeiro, que precipitadamente inabilitou o ora Representante, mesmo atendendo ao ato convocatório em sua total plenitude.

4. Aduz que existe a possibilidade de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, em razão do resultado fracassado do processo licitatório, que vem deixando a população do Estado sem o devido serviço de saúde objeto da licitação em comento.

5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer que o pregão seja retomado e que se aplique o efeito suspensivo a ordem de “fracassado” decretada pelo pregoeiro, determinando a retomada de habilitação da UNIVASC, em razão do cumprimento dos requisitos previstos no Edital, mantendo-se regular até a finalização do procedimento licitatório.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DCQ





PROCESSO Nº 10785/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Hapvida Assistência Médica Ltda

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, Luiz Henrique Marques Goncalves dos Santos e Mais Saúde Administradora de Benefícios Ltda.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Hapvida Assistência Médica S.A, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus- PMM e da empresa Mais Saúde Administradora de Benefícios LTDA, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 002/2024-CML/PM.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian P. Barbosa

DESPACHO Nº 199/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Hapvida Assistência Médica S.A, neste ato representado por seus advogados, em face da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, da Empresa Mais Saúde Administradora de Benefícios LTDA e do Sr. Luiz Henrique Marques Gonçalves dos Santos, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024-CML/PM.
2. O Pregão Eletrônico n.º 002/2024-CML tem por objeto:

“ 1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a “Eventual Contratação de pessoa jurídica especializada pela Agência Nacional de Saúde – ANS, para a prestação do Serviço de Plano Privado de Assistência à Saúde e Assistência Odontológica, para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades da Administração Pública”.
3. Segundo o Representante a Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), publicou no Diário Oficial do Município do dia 8 de janeiro de 2024, um aviso de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de serviços de plano de saúde destinados aos servidores municipais, no entanto, esses servidores já contam com o serviço de plano de saúde oferecido pelo MANAUSMED instituído pela Lei municipal nº 946/2006.





Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.12

4. Que no dia 19/01/2024, foi iniciada a sessão pública do certame com a participação da empresa Hapvida Assistência Médica S.A, Mais Saúde Administradora de Benefícios Ltda e Samel Plano de Saúde Ltda, requerendo então que esta Corte de Contas avalie se a concorrente Hapvida Assistência Médica S.A, de fato, está atuando dentro da legalidade, em decorrência do resultado das propostas.
5. A Representante requereu a intervenção deste Tribunal de Contas para que exerça fiscalização quanto a possível existência de ilegalidades praticadas pela empresa Mais Saúde Administradora de Benefícios Ltda.
6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
7. Em sede de cautelar, requer a imediata desconsideração dos lances que representam disputa direta com a mais Saúde, devendo ser considerado o último valor ofertado em disputa especificamente entre as proponentes 1 (Hapvida Assistência Médica Ltda) e 3 (Samel Serviços de Saúde).
8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.
11. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) OFICIE a Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.14

ADMINISTRATIVO

A T O Nº 46/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a publicação da Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023 no Diário Oficial do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 52/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 30.01.2024, constante do Processo SEI n.º 009467/2021;

R E S O L V E:

RETIFICAR o Ato n.º 84/2023, datado de 13.07.2023, publicado no DOE de mesma data, quanto ao enquadramento do servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, abaixo relacionado:

MATRÍCULA	NOME	CARGO	NÍVEL - CLASSE
0013471A	ADALBERTO SILVA DOS SANTOS	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A	C - V

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PORTARIA Nº 185/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os documentos técnicos elaborados pelo controle externo, dado que cada unidade do controle externo trabalha com modelos próprios;

CONSIDERANDO que está em fase de desenvolvimento, pela SETIN, o sistema de gestão de fiscalização, o qual intenta ter como objetivo gerenciar e operacionalizar os procedimentos de elaboração de papéis de trabalho, como matrizes de planejamento, de achados, de responsabilização e de benefícios resultantes das fiscalizações;

CONSIDERANDO que essa padronização de documentos e procedimentos auxiliará na execução mais eficientes das atividades de instrução processual e de fiscalização;

R E S O L V E:

I - INSTITUIR Comissão de Padronização e Criação de Papéis de Trabalho no Âmbito do Controle Externo, a contar de 01.02.2024, com a seguinte composição:

JOSE RAIMUNDO MAQUINE JUNIOR	PRESIDENTE
JUDA BEN JUDA POMPEU BESSA	MEMBRO
OSMANI DA SILVA SANTOS	MEMBRO
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO	MEMBRO





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.16

II - ATRIBUIR aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 193/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome do servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula n.º 0019283A, como membro da Comissão de Obras Internas-COFIO, instituída pela Portaria n.º 965/2023-GPDGP, datada de 22.12.2023, e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.02.2024;

II - ATRIBUIR ao servidor, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.02.2024.


DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.17

PORTARIA N.º 195/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome do servidor **JULIO LEAO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, como membro da Comissão de Modernização, Inovação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria n.º 97/2024-GPDGP, datada de 16.01.2024, e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.02.2024;

II - ATRIBUIR ao servidor, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 198/2024 – GPDGP





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.18

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **PATRICIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**, matrícula nº 000.267-4A, na Diretoria de Primeira Câmara - DIPRIM, a contar de 01.02.2024;

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 199/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.19

CONSIDERANDO o Memorando Nº 1/2024/DILCON/SECEX, datada de 02.01.2024, constante no Processo SEI n.º 000081/2024;

RESOLVE:

ATRIBUIR ao servidor **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, matrícula nº 0021692A, a Gratificação de Apoio Administrativo - GAA, prevista no art. 6º, da Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022 e suas alterações, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 201/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);


CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.20

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 52/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 30.01.2024, constante do Processo SEI n.º 009467/2021;

RESOLVE:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional Retroativa do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de abril de 2023, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA ABRIL/2023

CLASSE/NÍVEL B III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001347-1A	ADALBERTO SILVA DOS SANTOS	S	01.04.2023

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.21

PORTARIA Nº 202/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 2/2024/SECEX/GP, datado de 26.01.2024, subscrito pelo servidor **Stanley Scherrer de Castro Leite**, Secretário de Controle Externo, constante do Processo SEI n.º 000161/2024;

RESOLVE:

I - **LOTAR** os servidores conforme quadro abaixo, a contar de 01.02.2024;

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS - DEDESC
WILLIAM FANTAGUZZI LAGE DE ALMEIDA

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL - DEAOP
ELIAS CRUZ DA SILVA

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES - DERED
LEANDRO OLAVO DA COSTA

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - DIATV
ALIAH MAGALHAES BENACON

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL - DICAPE
IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.22

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS,
REFORMAS E PENSÕES - DICARP**

LEONARDO DE ARAUJO BEZERRA

RILDO JOSE CATAO DE AGUIAR

NATALIE MAGALHAES COUTINHO

VINICIUS RIBEIRO NASCIMENTO

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS REGIMES
PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS
DO AM - DICERP**

GIULIANO YUNES

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS -
DICOP**

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECAÇÃO
SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS - DICREA**

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO - SECEX

ANTONIO JOSE INACIO DE SOUZA

AMANDA SOARES DE ALENCAR LUZ

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.23

PORTARIA Nº 203/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

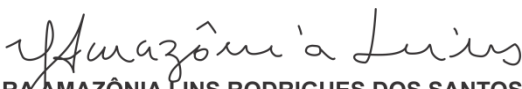
R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA**, matrícula n.º0023965B, no Departamento Odontológico - DEODDONT, a contar de 01.02.2024;

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 204/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.24

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 2/2024/SECEX/GP, datado de 26.01.2024, subscrito pelo servidor **Stanley Scherrer de Castro Leite**, Secretário de Controle Externo, constante do Processo SEI n.º 000161/2024;

RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0023485A, na Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos - DEADESC, a contar de 12.03.2024;

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2021

- 1. Data:** 04/01/2024.
- 2. Processo Administrativo:** 015380/2023-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** 2º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 33/2021.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 5. Contratada:** **Processamento de Dados do Amazonas S/A - PRODAM**, CNPJ: 04.407.920/0001-80, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Lincoln Nunes da Silva.
- 6. Objeto:** Prorrogação do Termo de Contrato nº 33/2021, por um período de 12 (doze) meses, a contar do dia 04 de janeiro de 2024 até o dia 03 de janeiro de 2025, referente à prestação de serviço de Execução de Sistemas PRODAM-RH, para controle de cadastro pessoal (servidores e seus dependentes), processamento de folha de

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.25

pagamento de servidores, transmissão dos dados referentes ao atendimento do E-Social, serviço de mensageria do E-Social, geração de arquivos provenientes do processamento da folha de pagamento e da base cadastral com vistas ao atendimento de obrigações legais

7. Vigência: 04/01/2024 a 03/01/2025.

8. Valor global: R\$ 374.874,36 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

9. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Fonte de Recurso: 1.500.100.0.0000.0000; Natureza de Despesa: 33.90.40.16; Nota de Empenho: 2024NE0000048 emitida em 02/01/2024, no valor de R\$ 371.750,41 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo remanescente de R\$ 3.123,95 (três mil, cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

1º PRIMEIRO ADITIVO DO TERMO DE CONTRATO Nº 01/2023

QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A EMPRESA P'RA ARQUIVAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE ORGANIZACAO DE ARQUIVOS LTDA

- 1. Data:** 17/01/2024.
- 2. Processo Administrativo:** 015522/2023-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Primeiro Termo de Contrato nº 01/2023.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 5. Contratada:** **P'RA ARQUIVAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE ORGANIZACAO DE ARQUIVOS LTDA**, CNPJ nº 08.516.802/001-60, representada por sua representante legal, Sra. Patrícia de Oliveira Souza Jacome.
- 6. Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto **prorrogar por mais 06 (seis) meses a vigência do Contrato nº 01/2023, de 17/01 a 16/07/2024**, com fulcro na Cláusula Segunda do referido contrato e no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, relativo aos **serviços continuados de guarda dos documentos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, incluindo a guarda e manutenção das caixas UEPs disponibilizadas e atendimento à pesquisa e consulta de documentos, por caixa UEP, com sala climatizada.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.26

7. **Vigência:** 06 meses a contar de 17/01/2024.

8. **Valor global:** R\$ 68.451,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e um reais).

9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Fonte de Recurso: 1.500.100.0.0000.0000; Natureza de Despesa: 33.90.39.79; Nota de Empenho: 2024NE0000167, emitida em 16/01/2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Termo de Contrato nº 09/2024

1. **Data:** 02/02/2024.

2. **Processo Administrativo:** 001298/2024-SEI/TCE/AM.

3. **Espécie:** Termo de Contrato nº 09/2024.

4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

5. **Contratada:** **THAM SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA**, representada por seu sócio administrador, Sylvio Itapuan Cordeiro Neto.

6. **Objeto:** serviços continuados de OPERAÇÃO, CONTROLE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO E DE AUTOMAÇÃO com fornecimento de insumos, equipamentos, ferramentas e mão de obra especializada, nos prédios sede, anexo (com mezanino) e Escola de Contas Públicas, visando o atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

7. **Vigência:** 1 (um) ano, a contar de 02/02/2024

8. **Valor global:** R\$ 1.507.677,48 (um milhão, quinhentos e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Fonte de Recurso: 1.500.100; Natureza de Despesa: 33.90.39.17; Nota de Empenho: 2024NE0000175, emitida em 02/02/2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.27

EXTRATO

8º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2018

- 1. Data:** 01/02/2024.
- 2. Processo Administrativo:** 000219/2024-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** 8º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 22/2018.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 5. Contratada:** Eletrofios - Empreendimentos Empresariais Ltda - EPP, CNPJ:03656668378./0001-90, representada por sua sócia administrativa, Sra. Idivanira Barbosa de Lima.
- 6. Objeto:** Repactuação do valor atual do contrato referente à prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem executado de forma contínua nas áreas internas e externas do TCE/AM;
- 7. Vigência:** 01/01/2024 a 20/09/2024.
- 8. Valor global:** R\$ 540.581,77 (quinhentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos).
- 9. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza de Despesa: 33.90.37.02; Fonte de Recursos: 1.500.100; Nota de Empenho nº 2024NE0000173, emitida em 01/02/2024, no valor de R\$ 540.581,77 (quinhentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) para arcar com as despesas no ano corrente.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 95/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.28

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO**, matrícula 000.256-9A, para atuar como fiscal, e os servidores, **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A e **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula 003.894-6A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 115/2023** decorrente do (Processo nº 009897/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a licença de uso de Sistemas de informação, compreendendo a disponibilização de Sistemas de Controle de Material e Patrimônio – **AJURI**, em plataforma WEB, para controle do material de consumo (controle de estoque) e do material permanente (controle de patrimônio), que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A – S/A**, CNPJ 04.407.920/0001-80 pelo período de 12 (doze) meses, de 01/10/2023 a 30/09/2024, a contar de 31/01/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando a Portaria Fiscal/Gestor nº 95/2023, de 20 de setembro de 2023, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 144/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar, controlar e fiscalizar a execução do objeto.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuar como **FISCAL** e os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, e **VALTERNEY TELES DOS**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.29

SANTOS, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do TERMO DE CONTRATO Nº 9/2024, firmado entre o TCE/AM e a empresa THAM SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.834.457/0001-70, que tem por objeto a prestação de serviços continuados de operação, controle, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de ar condicionado e de automação com fornecimento de insumos, equipamentos, ferramentas e mão de obra especializada, nos prédios sede, anexo (com mezanino) e Escola de Contas Públicas, visando o atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 51/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 da Lei 14133/2021;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br


@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.30

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula nº 5401- A, para atuar como **GESTOR** da **Ata de Registro de Preços nº 14/2023 (Processo SEI n. 2320/2023)**, que tem por objeto registro de preço para aquisição de cadeiras giratórias, sob demanda, visando suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em favor da empresa da empresa **FLEXFORM Indústria e Comércio de Móveis LTDA** (CNPJ nº 49.058.654/0001- 65).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 52/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 4 de dezembro 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.31

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **NATALY SILVA DAVID**, matrícula 002.942-4B, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, e **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 0043044A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 121/2023 (Processo nº 5807/2023-SEI/TCE/AM)**, que tem por objeto a prestação de serviços de publicação de avisos de editais de licitação, de suspensão de licitação e correlatos, utilizando fonte Arial mínimo 12 máximo 15 com publicações em meio físico e digital de dimensões mínimas de 9cm de largura por 15cm de altura, com quantidade estimada de 80 publicações a ser executado de forma contínua para atender às necessidades do TCE/AM, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS TCE/AM**, e a empresa **GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICACOES DE EDITAIS LTDA**, CNPJ 18.876.112/0001-76, pelo período de **9/08/2023 a 8/08/2024**.

Art. 2º - RETIRAR da Portaria n.º 17/2024 a servidora **LARISSA CARDOSO RIBEIRO**, matrícula nº 0042323-A, da função de **GESTORA** do **Contrato nº 121/2023**.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 53/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 4 de dezembro 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.32

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNAÇÃO**, matrícula 00140031A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, e **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 0043044A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 46/2023** (Processo nº 9088/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto o serviço técnico de prestação de serviços educacionais, que entre si celebram o **TCE/AM** e a **EMPRESA CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA - UNIALFA**, CNPJ 02.850.990/0001-82.

Art. 2º - RETIRAR da Portaria n.º 23/2024 a servidora **LARISSA CARDOSO RIBEIRO**, matrícula nº 0042323-A, da função de **GESTORA** do **Contrato nº 46/2023**.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 54/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.33

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **EMANOEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula 0006378A, **HEIDER CLAUDE BAYMA DE ARAÚJO**, Matrícula 004.236-6A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, e **JOELSON SEABRA LEÃO** matrícula nº **0043184A**, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 11/2022** (Processo nº 002825/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos Serviços de Operacionalização, Manutenção Corretiva e/ou Preventiva em Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, com fornecimento de material, para atender às necessidade do TCE/AM, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **ROBSON LUZ SANTOS EIRELI**, CNPJ 25.384.286/0001-87, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 45/2024.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





CAUTELARES

PROCESSO: 10577/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ E LURINEI DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ, NA PESSOA DO SR. LURINEI DE SOUZA OLIVEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DESTES ÓRGÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8/2024-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de Representação, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC em face da Câmara Municipal de Tefé, em razão da falta de acessibilidade no portal eletrônico oficial daquele órgão, a saber: libras, leitor de tela, imagens de texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inversão de cores, destacar links, fonte regular e redefinir.

2) Informa o MPC que havia expedido a Recomendação n.º 74/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Tefé para que fornecesse informações quanto à ausência da aludida acessibilidade ao seu sítio eletrônico. Tendo, o gestor encaminhado o Ofício N.º 096/2023, informando que o seu Portal da Transparência possui alguns meios de acessibilidade eletrônica e ainda, que está tomando as providências cabíveis para tornar o seu sítio eletrônico mais acessível.

3) No entanto, o *Parquet* concluiu que, *passados mais de 3 (três) meses da resposta do gestor, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Tefé (<https://www.tefe.am.leg.br/>), observou-se a inexistência de leitor de tela em sua página de transparência, o que impossibilita aos deficientes visuais acesso adequado ao site.*

4) A Representação foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de fls.25-28 sendo os autos recebidos por mim em 01/02/2024.

5) É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.





6) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

7) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida





cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8) Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, **configura-se ausente esse último**. Explico.

9) No presente caso, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para demonstrar a existência de um perigo da demora que justifique a concessão da medida de urgência requerida. A mera possibilidade de dano, sem que haja evidências claras de sua iminência, não se enquadra nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico para a concessão da tutela cautelar.

10) De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

11) Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos que demonstrem que o dano alegado pelo requerente irá efetivamente ocorrer, tampouco que tal dano, caso venha a existir, seria irreparável.

12) Por outro lado, tal fato **não implica a improcedência** da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar.

13) Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996).

14) Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:





Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.37

14.1) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

14.2) **DETERMINO** a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

14.2.1) Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2.2) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público junto à Corte de Contas, enquanto parte representante;

14.3) Após, considerando o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012, envie os autos para a DICAMI, para que notifique o interessado com cópia deste despacho e da representação, para que apresentem os documentos solicitados e defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ficando **autorizada** desde já eventual prorrogação de prazo, desde que requerida tempestivamente, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

14.4) Ultrapassado o prazo, **com ou sem manifestação**, emita manifestação conclusiva a DICAMI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de fevereiro de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

EOPB





PROCESSO: 16889/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Careiro da Várzea

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Câmara Municipal de Careiro da Várzea e Francisco Antonio da Costa

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar impetrada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, na pessoa do Sr. Francisco Antônio da Costa, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do Órgão.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas-MPC, em desfavor da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, na pessoa do Sr. Francisco Antônio da Costa, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão.

Por meio de Despacho, de fls. 22/24, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

O assunto abordado na exordial já foi apresentado na Decisão Monocrática n.º 3/2023 – GAUALBER (fls.25/29), mas em suma, o MPC requer, liminarmente, que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, assim como, proporcione acessibilidade em libras, busca, destacar links, preto e branco e em inverter cores, uma vez que, para o Representante, resta configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.





A fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito, acautelei-me, inicialmente, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Representado.

No entanto, apesar de transcorrido o prazo regimental, o Representado não encaminhou defesa.

Vale mencionar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando à apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.





O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Nesse contexto, ao examinar a situação em questão, com base nos argumentos e documentos apresentados até o momento, constato que, embora o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) esteja satisfeito, não há elementos que evidenciem perigo de dano ou risco ao resultado eficaz do processo (*periculum in mora*).

Diante desse quadro, a única alternativa que se apresenta é o indeferimento do pedido cautelar, uma vez que, como previamente discutido, a concessão da medida de urgência demanda a simultaneidade no preenchimento de ambos os requisitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar**, proposto pelo MPC em desfavor da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei n.º 2423/1996.

Ato contínuo, **DETERMINO**:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, ao MPC, na qualidade de Representante desta demanda;

c) Ciência ao Sr. Francisco Antônio da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, na qualidade de Representado desta demanda;

d) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

2. REMETER OS AUTOS À DICETI, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.42

a) **Ciência ao Sr. Francisco Antônio da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.42-B, §3º, da Lei Orgânica TCE/AM.

3. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO Nº: 10574/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINI E JUVENIL SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINI, REPRESENTADA PELO SR. JUVENIL SOUZA DOS SANTOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DESTE ÓRGÃO.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.43

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Pauini, na pessoa do Sr. Juvenil Souza dos Santos para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015.

Por meio de Despacho, de fls. 22/24, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

Em sua demanda, o MPC requer, liminarmente, que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de LIBRAS, leitor de tela, destacar links, foco visível e de preto e branco, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

O Representante, emitiu a Recomendação n.º 122/2023 à Câmara Municipal de Pauini, com base em leis específicas. Essa recomendação teve como objetivo solicitar à Câmara informações sobre a acessibilidade em seu portal eletrônico oficial, por meio de diversas ferramentas de acessibilidade que deveriam estar presentes no site, como Libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, entre outras.

Em seguida, foi estabelecido um prazo de 15 dias para a Câmara fornecer uma resposta detalhada, documentada e esclarecedora sobre as medidas atuais e futuras para implementar essas ferramentas de acessibilidade no site oficial.

Posteriormente, o órgão respondeu à Recomendação enviada, por meio do Ofício n.º 53/2023-GP-JAL, informando que o seu Portal da Transparência possui quase todas as ferramentas de acessibilidade, exceto o Vlibras na qual a empresa contratada está tomando às devidas providências para o implemento dessa ferramenta.

No entanto, três meses após a resposta do gestor, constatou-se diversas irregularidades relacionadas às pessoas com deficiência visual, como a ausência de ferramentas como leitor de tela, foco visual e outras. Além disso, a prometida implementação da ferramenta de LIBRAS não ocorreu, evidenciando falta de compromisso do agente público e prejudicando a comunicação e o acesso à informação para pessoas com deficiência auditiva.

Assim, devido à constatação dessas irregularidades, o MPC interpôs esta Representação, expondo todas as questões identificadas. O objetivo é que o Tribunal de Contas intervenha para garantir a conformidade com as normas legais, zelando pela boa administração e pela acessibilidade para um tratamento igualitário.

Após essas explanações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:





“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de





urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Nesse contexto, ao examinar a situação em questão, com base nos argumentos e documentos apresentados até o momento, constato que, embora o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) esteja satisfeito, não há elementos que evidenciem perigo de dano ou risco ao resultado eficaz do processo (*periculum in mora*).

Diante desse quadro, a única alternativa que se apresenta é o indeferimento do pedido cautelar, uma vez que, como previamente discutido, a concessão da medida de urgência demanda a simultaneidade no preenchimento de ambos os requisitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar**, proposto pelo MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei n.º 2423/1996.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, ao MPC, na qualidade de Representante desta demanda;

c) Ciência ao Sr. Juvenil Souza dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, na qualidade de Representado desta demanda, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para pronunciamento, conforme estabelecido no art. 42-B, §3º, da Lei n.º 2423/1996;

d) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.46

2. REMETER OS AUTOS À DICETI, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Fevereiro de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO Nº: 10581/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA E REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA, REPRESENTADA PELO SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DESTES ÓRGÃO.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Lábrea, na pessoa do Sr. Regifran de Amorim Amâncio para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015.

Por meio de Despacho, de fls. 23/26, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Em sua demanda, o MPC requer, liminarmente, que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, destacar links, foco visível e de preto e branco, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

O Representante, emitiu a Recomendação n.º 136/2023 à Câmara Municipal de Lábrea, com base em leis específicas. Essa recomendação teve como objetivo solicitar à Câmara informações sobre a acessibilidade em seu portal eletrônico oficial, por meio de diversas ferramentas de acessibilidade que deveriam estar presentes no site, como Libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, entre outras.

Em seguida, foi estabelecido um prazo de 15 dias para a Câmara fornecer uma resposta detalhada, documentada e esclarecedora sobre as medidas atuais e futuras para implementar essas ferramentas de acessibilidade no site oficial.

Posteriormente, o órgão respondeu à Recomendação enviada, por meio do Ofício n.º 117/2023-GPCML, informando que o seu Portal da Transparência possui as principais ferramentas de acessibilidade, bem como está tomando as providências cabíveis para tornar o seu sítio eletrônico mais acessível.

No entanto, três meses após a resposta do gestor, constatou-se diversas irregularidades relacionadas às pessoas com deficiência visual, como a ausência de ferramentas como leitor de tela, foco visual e outras.

Assim, devido à constatação dessas irregularidades, o MPC interpôs esta Representação, expondo todas as questões identificadas. O objetivo é que o Tribunal de Contas intervenha para garantir a conformidade com as normas legais, zelando pela boa administração e pela acessibilidade para um tratamento igualitário.

Após essas explanações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:





Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.





Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.49

Nesse contexto, ao examinar a situação em questão, com base nos argumentos e documentos apresentados até o momento, constato que, embora o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) esteja satisfeito, não há elementos que evidenciem perigo de dano ou risco ao resultado eficaz do processo (*periculum in mora*).

Diante desse quadro, a única alternativa que se apresenta é o indeferimento do pedido cautelar, uma vez que, como previamente discutido, a concessão da medida de urgência demanda a simultaneidade no preenchimento de ambos os requisitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar**, proposto pelo MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei n.º 2423/1996.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, ao MPC, na qualidade de Representante desta demanda;

c) Ciência ao Sr. Regifran de Amorim Amâncio, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, na qualidade de Representado desta demanda, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para pronunciamento, conforme estabelecido no art. 42-B, §3º, da Lei n.º 2423/1996;

d) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

2. REMETER OS AUTOS À DICETI, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

3. Após o cumprimento das determinações acima, manifeste-se o Ministério Público de Contas sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Fevereiro de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator





PROCESSO Nº: 16917/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRONICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Caapiranga, na pessoa do Sr. Moisés Santos da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015.

Por meio de Despacho, de fls. 23/26, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

O assunto abordado na exordial já foi apresentado na Decisão Monocrática n.º 2/2024 – GAUALBER (fls. 27/32), mas em suma, o MPC requer, liminarmente, que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, assim como, proporcione acessibilidade em libras, busca, destacar links, preto e branco e em inverter cores, uma vez que, para o Representante, resta configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

A fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito, acautelei-me, inicialmente, concedendo prazo de cinco dias úteis ao Representado.





No entanto, apesar de transcorrido o prazo regimental, o Representado não encaminhou defesa.

Vale mencionar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;





Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.





Nesse contexto, ao examinar a situação em questão, com base nos argumentos e documentos apresentados até o momento, constato que, embora o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) esteja satisfeito, não há elementos que evidenciem perigo de dano ou risco ao resultado eficaz do processo (*periculum in mora*).

Diante desse quadro, a única alternativa que se apresenta é o indeferimento do pedido cautelar, uma vez que, como previamente discutido, a concessão da medida de urgência demanda a simultaneidade no preenchimento de ambos os requisitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar**, proposto pelo MPC em desfavor da Câmara Municipal de Caapiranga, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei n.º 2423/1996.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, ao MPC, na qualidade de Representante desta demanda;

c) Ciência ao Sr. Moisés Santos da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Caapiranga, na qualidade de Representado desta demanda, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para pronunciamento, conforme estabelecido no art. 42-B, §3º, da Lei n.º 2423/1996;

d) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.54

2. **REMETER OS AUTOS À DICETI**, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Fevereiro de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO Nº: 16905/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRONICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Manaquiri, na pessoa da Sra. Maria das Graças Araújo de Freitas,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.55

para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

Por meio de Despacho, de fls. 21/24, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

O assunto abordado na exordial já foi apresentado na Decisão Monocrática n.º 1/2024 – GAUALBER (fls. 25/29), mas em suma, o MPC requer, liminarmente, que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de libras, leitor de tela, navegação por teclado, ferramenta de aumentar e diminuir fonte eficiente; preto e branco eficiente; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, uma vez que, para o Representante, resta configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

A fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito, acautelei-me, inicialmente, concedendo prazo de cinco dias úteis ao Representado.

No entanto, apesar de transcorrido o prazo regimental, o Representado não encaminhou defesa.

Vale mencionar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.





Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a





medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Nesse contexto, ao examinar a situação em questão, com base nos argumentos e documentos apresentados até o momento, constato que, embora o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) esteja satisfeito, não há elementos que evidenciem perigo de dano ou risco ao resultado eficaz do processo (*periculum in mora*).

Diante desse quadro, a única alternativa que se apresenta é o indeferimento do pedido cautelar, uma vez que, como previamente discutido, a concessão da medida de urgência demanda a simultaneidade no preenchimento de ambos os requisitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar**, proposto pelo MPC em desfavor da Câmara Municipal de Caapiranga, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei n.º 2423/1996.

Ato contínuo, DETERMINO:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.58

1. **REMETER OS AUTOS AO GT-MPU**, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) **Ciência**, ao MPC, na qualidade de Representante desta demanda;

c) **Ciência** à Sra. Maria das Graças Araújo de Freitas, responsável pela Câmara Municipal de Manaquiri, na qualidade de Representada desta demanda, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para pronunciamento, conforme estabelecido no art. 42-B, §3º, da Lei n.º 2423/1996;

d) Caso a tentativa de notificação da Representada por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

2. **REMETER OS AUTOS À DICETI**, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Fevereiro de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





PROCESSO: 10703/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação nº 22/2024 - MPC/FCVM interposta pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, na pessoa do Sr. Silvano Menezes Rodrigues, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, sob a responsabilidade do Sr. Silvano Menezes Rodrigues para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.

O Representante informa que emitiu a Recomendação nº 144/2023 – MP – FCVM (fls. 14/23), requerendo e concedendo prazo para implementação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico oficial do órgão, como LIBRAS, leitor de tela, navegação por teclado e outras. Em resposta, o gestor da Câmara Municipal comunicou que tanto o Portal da Transparência quanto o Portal Institucional já possuíam ferramentas de acessibilidade e outras seriam implementadas. Todavia, transcorridos três meses, o ilustre *Parquet* identificou as seguintes ferramentas não dispostas nos portais: leitor de tela, preto e branco, inverter cores, foco visível, link sublinhado e redefinir.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para que “desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (...) à implantação das ferramentas de leitor de tela, preto e branco, foco visível, link sublinhado e redefinir”.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho de fls. 24/27, da Presidência desta Corte de





Contas, nos termos art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. (*omissis*)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º (*omissis*)

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos necessita ser ouvida. Razão pela qual concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 1º, § 2º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, remeto os autos GTE-MPU para:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.61

- **Oficiar a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos**, sob a responsabilidade do Sr. Silvano Menezes Rodrigues, para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe prazo de **05 (cinco) dias úteis** para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI BUMBÁ CORRE CAMPO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2346/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.387/2019**, referente à Prestação do Termo de Colaboração nº 018/2017, firmado entre a MANAUSCULT e a Associação Folclórica Boi Bumbá Corre Campo, publicado no D.O.E. de 15/12/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.62

Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2024-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **José Gilmar Feitosa**, Servidor Público, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, defesa e esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, em face de possíveis irregularidades a respeito de acúmulo de cargo por parte do servidor conforme as questões de auditoria registradas na Informação conclusiva nº 93/2023-DICAPE, contidos no **Processo TCE nº 11133/2021**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 05 de fevereiro de 2024.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal





Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.63

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12598/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 94/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, alterado pelo Acórdão nº. 408/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 15848/2020, que trata da Prestação de Contas da Presidente da Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, referente ao Convênio nº 06/2008, firmado com a SEC, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIANA SOUZA DE VASCONCELOS, Presidente da Associação, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.883,77 (nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 13139/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 1260/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA nos autos do Processo nº 13194/2020, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus, referente à Parcela Única do Convênio nº 001/2013, firmado com a SEC, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES, Presidente da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 8.382,25 (oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 146.996,27 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme





Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.64

disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10720/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 963/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 16039/2020, que trata da Tomada de Contas referente ao Convênio nº 01/2011 - SEJEL/Instituto Unidos pela Amazônia, fica **NOTIFICADO o Sr. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, Presidente do Instituto à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 691.743,35 (seiscentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.65

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10963/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 705/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 11476/2019, que trata Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 5.000,00 (cinco Mil Reais), Que Trata da Prestação de Contas Anual do Gestor da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplanct, Referente Ao Exercício de 2018, fica **NOTIFICADO o Sr. JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS, Secretário, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.926,17 (cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e dezessete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022- GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Fevereiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2024-DILCON

Processo nº 12.720/2021-TCE. Interessado: Sr. Josué Alves Batista, representante da Empresa GUILD CONSTRUÇÃO LTDA. Prazo: 30 dias

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva (fls. 163 a 164) fica **NOTIFICADO o Sr. JOSUÉ ALVES BATISTA, representante da Empresa GUILD CONSTRUÇÃO LTDA**, para, no prazo de **30 (TRINTA) dias**, a





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.66

contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar os documentos ou justificativas que julgar necessários frente aos fatos ventilados na inicial, em especial, o Projeto básico e Edital; Publicações em Diários Oficiais; Contrato 001P/2017-PMI; Contrato 177/2017-PMI e o Termo Aditivo 01/20217, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020. **A apresentação da documentação solicitada deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, em face do Processo - Denúncia nº 12.720/2021 por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH**, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.67

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2024-DILCON

Processo nº 12.720/2021-TCE. Interessado: Sr. Antônio Peixoto De Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Itacoatiara.
Prazo: 30 dias

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva (fls. 163 a 164) fica **NOTIFICADO** o **Sr. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Itacoatiara**, para, no prazo de **30 (TRINTA) dias**, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar os documentos ou justificativas que julgar necessários frente aos fatos ventilados na inicial, em especial, o Projeto básico e Edital; Publicações em Diários Oficiais; Contrato 001P/2017-PMI; Contrato 177/2017-PMI e o Termo Aditivo 01/20217, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020. **A apresentação da documentação solicitada deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos**, em face do **Processo - Denúncia nº 12.720/2021 por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH**, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos





Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.68

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 03/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO Sr. Mecias Pereira Batista** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1553/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/09/2023, Edição n.º 3142 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Convênio nº 73/2014, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12470/2017**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de fevereiro de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Edição nº 3247 Pag.69



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

